

Sancionada Lei nº 46-
de 13 de Setembro de 2000



Fl. nº 001
DATA 10/11/00
RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2000

PROCESSO

Nº 370/2000

Interessado: Poder Executivo municipal
Projeto de Lei nº 067/2000.

Assunto: Dispõe sobre a doação de redes elétricas.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei nº 067/2000, de autoria do Poder Executivo Municipal em que dispõe sobre doação de Redes Elétricas.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei têm por finalidade doar Redes Elétricas construídas com recursos do Município para o domínio da Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A.

Apresenta Mensagem de nº 045/2000, esclarecendo que o presente projeto está sendo apresentado para cumprir as exigências da ANATEL que promove a fiscalização dos serviços em âmbito Nacional.

Aduz ainda que existe previsão legal neste sentido, vigente desde 26.02.1957, através do Decreto nº 41.019, cuja cópia constou em anexo.

Diante do exposto, entende também esta comissão os mesmos motivos apresentados na referida Mensagem que amparam a referida doação.

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro dos princípios éticos, morais e legais que esta Casa exige, é esta Comissão pela sua aprovação, conclamando os pares a endossarem nosso parecer.

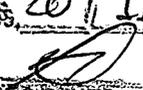
Sala das Sessões,

Em 17 de novembro de 2000


Willen Clinger F. Machado
Presidente

Henrique Soares Macedo
Vice-Presidente


José Tadeu Marino
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 20 // 11 // 2000

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª edição discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 11 // 12 // 2000

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 067/2000, de autoria do Poder Executivo Municipal em que dispõe sobre doação de Redes Elétricas.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei têm por finalidade doar Redes Elétricas construídas com recursos do Município para o domínio da Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A.

Apresenta Mensagem de nº 045/2000, esclarecendo que o presente projeto está sendo apresentado para cumprir as exigências da ANATEL que promove a fiscalização dos serviços em âmbito Nacional.

Aduz ainda que existe previsão legal neste sentido, vigente desde 26.02.1957, através do Decreto nº 41.019, cuja cópia constou em anexo.

Diante do exposto, entende também esta comissão os mesmos motivos apresentados na referida Mensagem que amparam a referida doação.

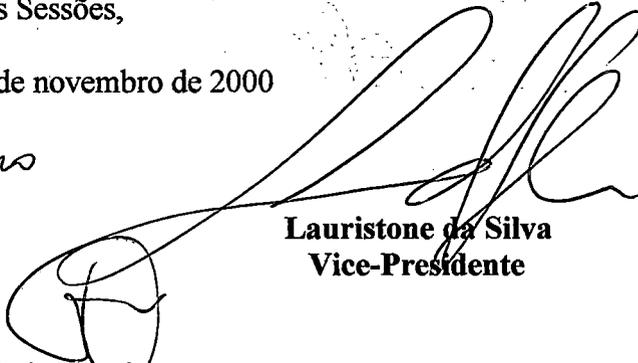
Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro dos princípios éticos, morais e legais que esta Casa exige, é esta Comissão pela sua aprovação, conclamando os pares a endossarem nosso parecer.

Sala das Sessões,

Em 17 de novembro de 2000



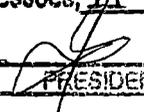
Alvaro Guerra Filho
Presidente



Lauristone da Silva
Vice-Presidente


Dair Nascimento
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala: 20 11/2000


Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 11 12/2000

PRESIDENTE

Colatina, 08 de novembro de 2.000.

MENSAGEM N.º 045/00

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Incluso a presente remetemos a essa Augusta Casa o projeto-de-lei que trata da doação das redes elétricas construídas com recursos do Município, para o domínio da Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A e Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, em suas respectivas áreas de atuação, quer no perímetro urbano ou na zona rural, com a finalidade das mesmas promoverem a manutenção das redes e o fornecimento da energia elétrica.

A medida está sendo adotada para cumprir as exigências da ANATEL que promove a fiscalização dos serviços em âmbito Nacional, embora a previsão legal neste sentido já exista há mais de 40 anos, conforme consignado no Decreto n.º 41.019, de 26.02.1.957, que regulamenta os serviços de energia elétrica.

Isto posto, solicitamos a V. Exª que imprima a tramitação de estilo à matéria exposta, a fim de que seja regimentalmente aprovada, na forma legal.

Esperando receber o apoio de V. Exª e dos nobres Vereadores, aproveitamos para expressar nossas

Cordiais saudações.



DILO BINJA
PREFEITO MUNICIPAL

Exm. Sr.

Hélio Dutra Leal

DD. Presidente da Câmara Municipal

De Colatina

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 390 Fis 210 Livro 06
	Colatina, 10 de 11 de 2000
	FUNCIÓNÁRIO

pl. n.º 454/00

PROJETO-DE-LEI N.º 067/2000

Dispõe sobre a doação de redes elétricas :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir, mediante doação, para a Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A ou para a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, em suas respectivas áreas de atuação, toda rede de energia elétrica construída com recursos do Município, no perímetro urbano e zona rural, para que as referidas concessionárias de energia elétrica efetuem a manutenção e garantam o seu fornecimento.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 13/11/2000


PRESIDENTE

DECRETO Nº 41.019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta os serviços de energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) em seu art. 178, previu a regulamentação dos serviços de energia elétrica pela Divisão de Águas;

*** Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.41, art. 1º, alterou redação do art. 178, do Decreto nº 24.643, de 10.07.34.**

Considerando que várias leis posteriores, que alteraram e complementaram o Código de Águas, deixaram à regulamentação os detalhes de execução de vários de seus dispositivos;

Considerando que o Decreto nº 1.699, de 24 de outubro de 1939, incluiu entre as atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 2º, inciso VI), a de "elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Águas e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica";

Considerando que, no desempenho destas atribuições, o referido Conselho, pela Exposição de Motivos nº 411, de 1951, submeteu à Presidência da República o projeto de regulamento dos serviços de energia elétrica que foi publicado, para receber sugestões, no Diário Oficial de 23 de novembro de 1951;

Considerando que o Conselho, depois de rever e atualizar o referido projeto de regulamentação, propõe novamente a sua decretação, pela Exposição de Motivos nº 133, de 29 de janeiro de 1957;

Considerando a necessidade de regulamentar a legislação vigente sobre energia elétrica, fixando normas precisas que facilitem a ação fiscalizadora da administração, decreta o seguinte:

Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 1º Os serviços de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento.

Disposições Preliminares

Art. 2º São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente.

Art. 3º O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem.

Art. 4º O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores.

§ 1º A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição.

§ 2º O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão.

Art. 5º O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º Os circuitos de iluminação e os alimentados para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Art. 6º os serviços de transformação e de conversão de corrente elétrica, bem como o de correção do fator de potência e o de seccionamento de circuitos por meio de subestações, sendo acessórios da produção, da transmissão ou da distribuição, serão tidos, quando existentes, como parte do serviço a quem corresponderem.

TÍTULO I

Da Administração dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 7º À administração dos serviços de energia elétrica compete:

a) ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE):

*** V. Decreto-lei nº 689, de 18.07.69.**

b) à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

c) aos Estados, ou seus órgãos, no caso e nas condições de transferência de atribuições pela União.

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

Art. 8º Ao CNAEE compete:

I - Estudar:

a) as questões relativas à utilização dos recursos hidráulicos do País, no sentido de seu melhor aproveitamento para produção de energia elétrica;

b) os assuntos pertinentes à produção, exploração e utilização da energia elétrica;

c) os tributos federais, estaduais e municipais que incidem direta ou indiretamente sobre a indústria da energia elétrica.

II - Opinar, por ordem do Presidente da República, sobre:

a) a criação de qualquer tributo federal que incida direta ou indiretamente sobre a geração, a transmissão, a distribuição ou o fornecimento de energia elétrica;

b) qualquer assunto relativo às águas e à energia elétrica;

c) qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Governo e que interesse à indústria da energia elétrica.

III - Propor ao Governo Federal e aos Estados providências para o desenvolvimento da produção e do uso da energia elétrica, e para a realização das conclusões a que houver chegado nos seus estudos.

IV - Manter estatísticas:

a) da produção e utilização da energia elétrica no País;

b) do material destinado a gerar, transmitir, transformar e distribuir energia elétrica.

V - Resolver:

a) sobre a interligação de usinas e sistemas elétricos;

b) em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviço de eletricidade, e entre estes e os consumidores.

*** V. art. 42, parágrafo único.**

VI - Elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934) e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica.

*** V. Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.41, art. 1º.**

VII - Decidir de recursos quanto ao valor ou à legalidade dos impostos e taxas federais que incidem direta ou indiretamente sobre os aproveitamentos de energia hidráulica e termoelétrica, sua indústria e seu comércio.

VIII - Dar parecer sobre os processos que digam respeito à outorga, encampação, reversão, transferência ou declaração de caducidade de concessões e contratos relativos a serviços de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, e sobre quaisquer outros assuntos cuja solução deva ser adotada por decreto; e indicar substitutivos às soluções propostas.

IX - Executar e fiscalizar o serviço de distribuição e aplicação do Fundo Federal de Eletrificação e do Imposto Único sobre Energia Elétrica.

Art. 9º A coordenação do aproveitamento racional dos recursos hidráulicos incumbe ao CNAEE, ao qual serão presentes os estudos, projetos e planos referentes a qualquer aproveitamento de tal natureza, suas modificações e ampliações, quer elaboradas por órgãos federais, estaduais ou municipais, quer por particulares, cabendo-lhe, outrossim, apreciar todos os processos relativos à produção, exploração e utilização da energia elétrica em todas as regiões do País.

§ 1º Quando os estudos provierem da iniciativa de particulares que pretendam concessão ou autorização, à instrução técnica e administrativa da Divisão de Águas ou Serviços estaduais seguir-se-á parecer do CNAEE, que poderá determinar estudos ou instruções complementares, encaminhando todo o processado ao Ministro da Agricultura, para os ulteriores fins de direito.

§ 2º O CNAEE organizará planos de aproveitamento das fontes de energia no território nacional, que serão submetidos à aprovação do Presidente da República. Aprovados esses planos, providenciará o Conselho a execução por ele orientada, dos projetos resultantes, através dos órgãos próprios, determinando as fontes de energia a utilizar, suas zonas de fornecimento e as interconexões, coordenações e integrações conseqüentes.

Art. 10. A fim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no País, caberá ao CNAEE determinar ou propor medidas pertinentes:

I - A utilização mais racional e econômica das instalações, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores, ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindível, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução das modificações ou ampliações destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do CNAEE as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo, serão objetos do decreto, cujo projeto caberá ao CNAEE.

Art. 11. Quando não for possível em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo CNAEE.

CAPÍTULO II

Da Divisão de Águas

Art. 12. À Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura compete:

a) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica;

b) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição da energia elétrica;

c) exercer a fiscalização econômico-financeira das empresas que exploram a indústria de energia elétrica;

d) executar, em todo o território nacional, o Código de Águas e sua legislação complementar.

Art. 13. Para a realização dos seus fins a Divisão de Águas:

- a) exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas;
- b) tomará conta das empresas;

c) poderá, por seus funcionários devidamente autorizados, entrar nas usinas, subestações e estabelecimentos das empresas, examinar as peças de contabilidade e todo o documento administrativo ou comercial.

Art. 14. São deveres da empresa de energia elétrica, quanto à fiscalização a que estão sujeitas:

a) remeter até 28 de fevereiro de cada ano, conforme normas organizadas pelo CNAEE, dados estatísticos correspondentes ao ano anterior relativos à produção e ao consumo de energia elétrica;

b) fornecer ao CNAEE e à Divisão de Águas, dentro dos prazos que lhes forem assinados, quaisquer dados ou informações requisitadas por aqueles órgãos;

c) atender às instruções da Divisão de Águas no exercício de sua fiscalização técnica, contábil e econômico-financeira.

Parágrafo único. Os concessionários são obrigados a manter, nas áreas por eles servidas, encarregados de serviço, técnico e administrativos, com autorização de prestarem informações aos fiscais.

SEÇÃO I

Da Fiscalização Técnica

Art. 15. A fiscalização técnica dos serviços de energia elétrica exercida pela Divisão de Águas, abrange:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração dos serviços;
- III - a utilização da energia.

*** V. art. 18.**

Art. 16. A fiscalização da execução dos projetos e obras e instalações terá em vista:

- I - verificar se as obras foram executadas de acordo com os projetos aprovados;
- II - permitir ou determinar modificações nos projetos, quando as circunstâncias o exigirem;
- III - autorizar o início da exploração, uma vez satisfeito o disposto no Título IV, CAPÍTULO I, deste Regulamento.

Art. 17. A fiscalização da exploração dos serviços objetivará garantir:

- I - a utilização apropriada das instalações;
- II - a observância deste Regulamento, das instruções e das normas técnicas relativas à exploração dos serviços e à operação e conservação dos bens e instalações;

III - a segurança e a salubridade públicas.

Art. 18. A fiscalização constante do inciso III do art. 15 objetivará garantir a observância deste Regulamento, das instruções e das normas técnicas referentes à utilização da energia elétrica.

Art. 19. A fiscalização técnica será efetuada mediante inspeções, visitas e vistorias em escritórios, obras e instalações dos serviços de energia elétrica, bem como nas instalações de utilização.

Art. 20. Os fiscais, devidamente autorizados e credenciados, terão livre acesso aos escritórios, obras e instalações, devendo o concessionário ou consumidor facilitar o bom desempenho das suas funções.

Parágrafo único. Encontrando os fiscais no exercício de suas funções, qualquer oposição, obstáculos ou cerceamento por parte dos concessionários ou permissionários, ficarão estes passíveis de penalidades previstas no Título V deste Regulamento.

Art. 21. Nas instalações em funcionamento regular, as inspeções serão realizadas periodicamente, com intervalo não excedente a um ano.

Art. 22. Em caso de denúncia ou de solicitação das partes, poderão ser efetuadas vistorias ou inspeções extraordinárias.

Art. 23. Os fiscais deverão apresentar, mensalmente, relatórios das inspeções e das vistorias realizadas.

Art. 24. A Fiscalização poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações de caráter urgente, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, fixando prazo para a realização dos mesmos.

Art. 25. À Fiscalização caberá a organização de instruções sobre ligações aos consumidores, correção de irregularidades nos fornecimentos, e outras relativas à execução dos serviços, bem como colaborar nas relações entre consumidores e concessionários.

Parágrafo único. Competirá, ainda, à Fiscalização, constatar as infrações cometidas pelos consumidores, autorizando ao concessionário quando for o caso, a aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão ou nos regulamentos em vigor.

SEÇÃO II

Da Fiscalização Contábil

Art. 26. A contabilidade das empresas obedecerá às normas em vigor sobre Classificação de Contas para empresas de energia elétrica, mandadas observar pelo Decreto nº 28.545, de 24 de agosto de 1950, competindo à Divisão de Águas a execução da fiscalização contábil de que trata este Regulamento.

*** V. art. 188, § 1º;**

§ 1º Na conta 11.9 - Outras Reservas, serão discriminadas as contas 11.91 - Conta de Resultados a Compensar, e 11.92 - Reserva para Amortização, além de outras, que houver. Se a Conta de Resultados a Compensar for devedora constará do balanço no ativo realizável.

§ 2º Do ativo disponível vinculado constarão as contas 42.5 Fundo de Compensação de Resultados - e 42.6 - Fundo de Amortização.

Art. 27. As empresas deverão manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus livros de contabilidade, e organizados os seus registos e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da Fiscalização e a tomada de contas.

Parágrafo único. As empresas com serviços em mais de um Estado ou Município deverão manter discriminação da receita em cada um dos respectivos territórios.

Art. 28. A fiscalização contábil é permanente e a tomada de contas anual.

Art. 29. As empresas apresentarão, até 30 de abril de cada ano, o seu relatório com os seguintes elementos relativos ao exercício anterior:

* V. arts. 62, § 2º; 162, § 2º;

* V. Decreto nº 54.937, de 04.11.64, arts.: 4º letra a; 10, § 2º.

- a) balanço anual analítico;
- b) conta de lucros e perdas;
- c) demonstração analítica do ativo imobilizado a 31 de dezembro (Quadro I);
- d) demonstração analítica do investimento remunerável a 31 de dezembro (Quadro II);
- e) demonstração das quotas de reversão ou amortização e de depreciação (Quadro III);
- f) demonstração da conta Reserva para Reversão ou para Amortização (Quadro IV);
- g) demonstração da receita de exploração (Quadro V);
- h) demonstração da despesa de exploração (Quadro VI);
- i) demonstração dos empréstimos em moeda estrangeira (Quadro VII);
- j) demonstração do lançamento à conta de Resultados a Compensar (Quadro VIII);
- k) o extrato das contas bancárias de depósitos dos Fundos de Reversão, Amortização e de Compensação de Resultados;
- l) a relação dos acionistas, especificando o capital;
- m) relação de obras executadas durante o ano, com sua descrição e custo;
- n) a prova dos recolhimentos, relativos aos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados;
- o) a relação nominal dos seus diretores, gerentes e as respectivas funções;
- p) quando se tratar de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora, o programa anual de expansão e investimento, com a discriminação dos recursos por origem; bem assim o demonstrativo dos recursos relativos a quotas estaduais e municipais do imposto único sobre energia elétrica aplicados no exercício anterior.

§ 1º Os elementos de que trata este artigo obedecerão aos modelos anexos ao presente Regulamento, podendo a Fiscalização alterá-los ou determinar outros.

§ 2º A Fiscalização examinará a documentação apresentada para o fim de:

* V. art. 57.

a) aprovar os lançamentos nas contas de bens e instalações que compõem o investimento;

b) autorizar as alterações correspondentes no inventário da propriedade em função do serviço;

c) determinar o montante do investimento reconhecido a 31 de dezembro do exercício findo, pelo seu custo histórico;

d) fiscalizar as despesas de exploração do serviço;

e) verificar o exato lançamento das importâncias a serem registradas nas Reservas para Depreciação e para Reversão ou Amortização e na conta de Resultados a Compensar;

f) exercer a fiscalização financeira da empresa (art. 36).

§ 3º A Fiscalização, terminada a tomada de contas, dentro de um ano do recebimento dos documentos a que se refere este artigo, comunicará ao concessionário os lançamentos impugnados e os valores aprovados nas contas referentes aos bens e instalações que compõem o investimento.

*** V. Decreto nº 54.937, de 04.11.64, art. 9º, letra h.**

§ 4º Dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento da comunicação, a empresa deverá fazer a segregação dos lançamentos impugnados dentro da respectiva conta, e registro das diferenças encontradas nas Reservas para Depreciação, Reversão e Amortização e, na conta de Resultados a Compensar; e os recolhimentos de diferenças aos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados.

§ 5º Dentro do prazo referido no parágrafo anterior, a empresa poderá recorrer da decisão da Fiscalização para o CNAEE, desde que prove ter efetuado as segregações, registros e recolhimentos referidos no parágrafo anterior.

*** V. Decreto nº 54.937, de 04.11.64, art. 10, § 3º.**

Art. 30. Serão examinados separadamente pela Fiscalização:

a) todos os contratos ou acordos entre as empresas de energia elétrica e seus associados, sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias ou finalidades semelhantes;

b) todos os contratos ou acordos relativos à aquisição de empresas de energia elétrica por qualquer outra empresa.

§ 1º A aprovação aos contratos e às despesas deles resultantes não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo do serviço para o seu locador.

§ 2º Na ausência da prova satisfatória a que se refere o parágrafo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta na revisão de tarifas.

§ 3º O ônus da prova incumbe à empresa de energia elétrica.

Art. 31. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se associados da empresa de energia elétrica:

a) todas as pessoas naturais e jurídicas que nela possuam, direta ou indiretamente, ações com direito a voto;

b) as pessoas que, conjuntamente com a empresa de energia elétrica, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa de controle;

c) as pessoas jurídicas que tenham diretores comuns à empresa de energia elétrica;

d) as pessoas naturais ou jurídicas que usualmente contratarem com a empresa de energia elétrica, serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras e semelhantes.

Art. 32. A Reserva para Depreciação destina-se a compensar as perdas de valor por desgastes, desastres, insuficiência obsolescência dos materiais, instalações, equipamentos, estruturas e edifícios que constituem o investimento.

*** V. art. 168.**

§ 1º A quota anual de Depreciação (art. 168) será creditada à conta Reserva para Depreciação, por ocasião do encerramento do balanço.

§ 2º As deduções de bens e instalações em serviço pela retirada de partes essenciais dos mesmos serão feitas por conta da Reserva para Depreciação, que será debitada pelas despesas do serviço de retirada, menos o valor salvo.

§ 3º A substituição ou reposição de partes essenciais dos bens e instalações do serviço será feita por conta da Reserva para Depreciação, que será debitada pelo custo da reposição, e creditada pelo valor do salvo.

Art. 33. A Reserva para Reversão tem por fim prover recursos para indenizar o concessionário pela reversão dos bens e instalações do serviço, ao fim da concessão.

*** V. Decreto nº 54.936, de 04.11.64, art. 1º, § 3º.**

§ 1º A quota anual de reversão (art. 170) será creditada à conta Reserva para a Reversão (11.1) por ocasião do encerramento do balanço, e a importância correspondente ao total das quotas de reversão, durante os três anos de vigência da tarifa, será depositada em conta especial vinculada na agência do Banco do Brasil S.A. ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na sede da empresa. Estes depósitos serão contabilizados pela empresa a débito da conta Fundo de Reversão (42.1) e só poderão ser movimentados para aplicação na sua finalidade ou em obras e instalações destinadas à expansão dos serviços a cargo da empresa, ou na amortização de empréstimo tomado para o mesmo fim, sempre mediante prévia aprovação da Fiscalização. Os juros bancários destes depósitos serão creditados à Reserva para Reversão.

§ 2º Ao aprovar a tarifa, a Fiscalização determinará a importância a ser depositada, na forma do parágrafo anterior em cada um dos anos de sua vigência, tendo em vista a previsão da evolução da receita em função da estimativa de venda de energia que serviu de base ao cálculo da tarifa, de forma a que, no triênio esteja integralmente acumulada a quota de reversão prevista para o período.

§ 3º Ao autorizar a aplicação do Fundo de Reversão na expansão dos serviços, a Fiscalização fixará o limite dentro do qual o concessionário poderá sacar o depósito referido no § 1º, tendo em vista o orçamento do projeto aprovado a parte do mesmo cujo financiamento será feito pelo Fundo de Reversão, ou os encargos dos empréstimos tomados para a sua realização.

§ 4º Na Reserva para Amortização (11.92) serão registradas as amortizações do investimento (art. 169). As importâncias correspondentes ao saldo da Reserva para Amortização que o concessionário mantiver em depósito especial (42.6) - Fundo de Amortização na agência do Banco do Brasil S.A. ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na sede da empresa, não serão computados na determinação do investimento remunerável (art. 158, inciso II). Os juros destes depósitos serão creditados à Reserva para Amortização.

Art. 34. Os recursos correspondentes à Reserva para Depreciação e dos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados, são vinculados ao serviço para os fins a que se destinam.

Art. 35. Os recursos do Fundo de Reversão, aplicados na expansão dos bens e instalações, serão segregados na respectiva Reserva, e esta será creditada anualmente pelos juros de 6% ao ano, sobre as importâncias aplicadas, por conta de remuneração do investimento. A importância dos juros creditados às Reservas para Reversão será anualmente depositada no respectivo Fundo.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Financeira

Art. 36. A Fiscalização verificará a emissão de títulos de dívida pelas empresas de energia elétrica.

*** V. art. 29, § 2º, letra "f".**

§ 1º Só é permitida a emissão de títulos, qualquer que seja a sua espécie, para:

- a) a aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizentes;
- c) a aquisição de equipamento destinado a melhorar a operação e a conservação dos bens e das instalações do serviço;
- d) a novação, reforma ou garantia de obrigações;
- e) o reembolso de dinheiro da renda efetivamente aplicada para os fins acima indicados.

§ 2º A empresa é obrigada a registrar na Divisão de Águas as operações referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Independe de registro a emissão e títulos cambiais referentes ao movimento comercial da empresa.

CAPÍTULO III

Da Transferência de Atribuições para os Estados

Art. 37. A União poderá transferir aos Estados as atribuições para conceder, autorizar ou fiscalizar os serviços de energia elétrica, na forma prevista neste CAPÍTULO.

Art. 38. A transferência terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico-administrativo a que estejam afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, capaz de desempenhar os seguintes serviços:

*** V. art. 43.**

a) estudos de regimes de cursos d'água, avaliação do potencial hidráulico, projetos e estudos técnicos;

b) concessões, autorizações, tarifas e estudos econômicos;

c) fiscalização técnica e contábil e demais serviços necessários ao desempenho das atribuições transferidas.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo serão confiados a profissionais especializados.

§ 2º O Estado deverá prover o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 39. Organizado e provido o serviço, o Governo do Estado deverá requerer ao Governo Federal a transferência, fornecendo os seguintes elementos:

a) organograma dos serviços;

b) relação numérica dos cargos e funções do pessoal;

c) aparelhamento técnico;

d) dotações orçamentárias.

Art. 40. Ouvida a Divisão de Águas, o CNAEE opinará sobre o pedido de transferência que, no caso de provimento, será efetivada por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Se o CNAEE considerar que o pedido não está em condições de ser atendido, precisará os motivos e fornecerá instruções para a sua regularização.

Art. 41. Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhes forem conferidas, de acordo com as disposições do Código de Águas, e com relação a todas as fontes de energia hidráulica e sua utilização, excetuadas as seguintes:

a) as existentes em cursos do domínio da União;

b) as de potência superior a 10.000 (dez mil) quilowatts;

c) as que, por sua situação geográfica, possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;

d) aquelas cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação, interessando a mais de um Estado.

§ 1º As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Governo Federal, por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo da Divisão de Águas.

§ 2º As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos legais são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 42. Os serviços estaduais aos quais forem transferidas as atribuições ficarão sujeitos à fiscalização do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único. Das decisões dos serviços estaduais caberá recurso ao CNAEE, na forma do art. 8º, inciso V, alínea b.

Art. 43. Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes tenham sido transferidas quando, a juízo do Governo Federal, e ouvido o CNAEE, deixarem de manter devidamente organizados os serviços referidos no art. 38.

TÍTULO II

Dos Bens e Instalações Utilizados nos Serviços de Eletricidade

Art. 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica.

* V. arts.: 54; 58; 88, letra a; 89 e 170;

* V. Decreto nº 54.937, de 04.11.64, art. 2º, letra a.

Parágrafo único. A propriedade abrange a própria fonte de energia hidráulica quando pertencente ao utente, no caso de águas comuns ou particulares.

CAPÍTULO I

Das Normas Técnicas Relativas às Instalações

Art. 45. Para a construção das instalações de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica serão adotadas, enquanto não forem instituídas normas nacionais, as normas técnicas e de segurança estrangeiras, recomendadas pelo CNAEE.

§ 1º As instalações elétricas deverão ser providas de aparelhagem de proteção e de medição compatíveis com a potência concedida ou autorizada que as citadas normas recomendarem.

§ 2º As usinas geradoras, quaisquer que sejam as suas potências, deverão ser providas de medidores da energia elétrica gerada.

Art. 46. Nos serviços de energia elétrica será adotada a corrente alternativa, trifásica, sendo admitida, enquanto não for unificada a freqüência no País, as freqüências de 50 e 60 ciclos por segundo, de acordo com a zona em que estiverem instaladas.

* V. Lei nº 4.454, de 06.11.64;

* V. Decreto-lei nº 4.295, de 13.05.42.

Parágrafo único. A delimitação das zonas de freqüência ficará a critério do CNAEE.

"Art. 47. Deverão ser adotadas pelas concessionárias de serviço de energia elétrica, em novas instalações, as seguintes tensões nominais:

I - para transmissão e subtransmissão em corrente alternada 750; 500; 230; 138; 69; 34,5; 13,8 quilovolts;

II - para distribuição primária de corrente alternada em redes públicas: 34,5 e 13,8 quilovolts;"

III - para distribuição secundária de corrente alternada em redes públicas: 380/220 e 220/127 volts, em redes trifásicas; 440/220 e 254/127 volts, em redes monofásicas;"

*** Redação dada pelo Decreto nº 97.280, de 16.12.88.**

§ 1º A tensão nominal de um sistema é o valor eficaz da tensão pelo qual o sistema é designado.

"§ 2º Tensões nominais de transmissão e subtransmissão ou distribuição primária diferentes das indicadas neste artigo, somente poderão ser utilizadas em reforço ou extensão de linhas ou redes já existentes, desde que técnica e economicamente justificável."

*** Redação dada pelo Decreto nº 97.280, de 16.12.88.**

§ 3º As tensões nominais superiores a 750 quilovolts, serão objeto de estudos que as justifiquem técnica e economicamente, em cada caso que for proposto pela concessionária.

§ 4º A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer autorização de instalações de transmissão em tensão igual ou superior a 138 quilovolts requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

*** Redação dada pelo Decreto nº 73.080, de 05.11.73.**

*** V. Decreto nº 84.589, de 24.03.80, art. 3º.**

"§ 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, em ampliação, reforço, melhoria e reforma das redes secundárias de distribuição que envolvam a instalação de transformador, somente poderão ser utilizadas as tensões nominais padronizadas neste Decreto, exceto nos casos de troca de transformadores por avaria ou outras necessidades operacionais, enquadráveis no orçamento de despesas operacionais.

§ 6º As concessionárias poderão optar por planos de implantação diferentes do estabelecido no § 5º, desde que previamente aprovados pelo DNAEE."

*** Os §§ 5º e 6º foram introduzidos pelo Decreto nº 97.280, de 16.12.88.**

Art. 48. As instalações de produção de energia elétrica deverão dispor, sempre que possível, de capacidade de reserva, de acordo com as seguintes normas:

*** V. art. 134.**

a) As reservas exigidas para um sistema gerador são as seguintes:

I - 40% para os sistemas com uma unidade ativa (art. 53);

II - 20% para os sistemas com duas unidades ativas;

III - 15% para os sistemas com três unidades ativas;

IV - 10% para os sistemas com quatro ou mais unidades ativas.

b) Nos sistemas em que a produção termoelétrica a vapor seja ponderável, a Fiscalização, ao aprovar o projeto, poderá exigir, sempre que tecnicamente cabível a instalação de caldeira de reserva para garantir a reserva de capacidade do sistema.

c) Ao CNAEE competirá determinar, em casos particulares de interligação, quais as capacidades de reserva inerentes a cada um dos sistemas.

Art. 49. Sem prejuízo das reservas a que se refere o artigo anterior, deverá o concessionário prover instalações de produção com uma disponibilidade para atender ao crescimento de carga no sistema em um período mínimo de 3 (três) anos, não podendo o respectivo fator de reserva global ser inferior a 1,10, em nenhum caso.

Art. 50. Uma vez atingido o mínimo permitido para a disponibilidade de suas instalações de produção, o concessionário deverá, dentro de seis meses, requerer a concessão para aumento de sua potência contratual, instruindo o requerimento com os

projetos das ampliações necessárias, bem como iniciar e concluir as obras nos prazos que lhe forem fixados, salvo motivo de força maior.

*** V. art. 178, item IV.**

Art. 51. Por indicação da Fiscalização do CNAEE nos termos do art. 77 e seus parágrafos, poderá ser restringida a zona de concessão, se o concessionário não tiver capacidade para promover as ampliações e melhoramentos nas suas instalações para exploração do serviço em condições adequadas às necessidades da zona.

Art. 52. Entende-se por fator de reserva global de um sistema gerador a relação entre a potência total, nominal, expressa em kW, disponível nos terminais dos geradores ativos e de reserva, instalado no sistema e a demanda máxima característica verificada no mesmo sistema.

Parágrafo único. Demanda máxima característica é a demanda máxima diária verificada no sistema gerador do concessionário, expressa em kWh/h que ocupa o décimo lugar, em ordem decrescente, das demandas máximas diárias correspondentes a trinta dias consecutivos e não inferior a 85% da demanda máxima diária verificada neste período.

Art. 53. São unidades geradoras ativas as destinadas a atender à demanda máxima característica do sistema elétrico do concessionário. Unidades geradoras de reserva são as unidades excedentes às unidades ativas e destinadas a substituir estas últimas quando retiradas de serviço para limpeza, conservação ou reparo.

*** V. art. 48, letra a, item I.**

Parágrafo único. Entende-se por unidade geradora o motor primário, o gerador e todo o respectivo equipamento auxiliar.

CAPÍTULO II

Do Inventário da Propriedade das Empresas de Eletricidade

*** V. Decreto-lei nº 3.128, de 19.03.41**

*** V. Decreto-lei nº 3.796, de 05.11.41;**

*** V. Decreto nº 50.863, de 27.06.61.**

Art. 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:

*** V. arts. 60 e 63;**

*** V. Decreto nº 54.937, de 04.11.64, art. 4º, letra a.**

a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;

b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;

c) explorem a energia termelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;

d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.

Art. 55. O inventário deverá ter sua interpretação facilitada por um esquema das instalações existentes, e descreverá a propriedade da forma mais detalhada e discriminada possível, grupada sob títulos correspondentes aos nomes das contas sob as quais figurar na contabilidade do concessionário, e indicará o custo histórico de cada uma de suas partes (art. 61).

*** Decreto nº 54.937, de 04.11.64, art. 4º, letra b.**

Parágrafo único. A organização do inventário, obedecerá às instruções que forem expedidas pela Divisão de Águas.

*** V. Decreto nº 54.937, de 04.11.64, art. 4º, letra a.**

Art. 56. O inventário inicial deverá ser apresentado à Fiscalização quando as obras dos projetos aprovados terminarem e forem verificadas para fim de aprovação e determinação do investimento respectivo (art. 121).

*** V. art. 62, § 1º.**

Parágrafo único. A Fiscalização verificará a existência, nos lugares indicados pelo inventário, das diversas partes componentes da propriedade cujas características e demais indicações serão comparadas com as registradas pelo inventário.

Art. 57. As mutações sofridas pela propriedade após a aprovação do inventário inicial serão anotadas em separado, também de forma discriminada, até que a Fiscalização aprove a retificação do inventário ou sua atualização (art. 29, § 2º).

CAPÍTULO III

Do Investimento

*** V. Decreto-lei nº 3.128, de 19.03.41.**

Art. 58. Investimento das empresas de eletricidade é a importância efetiva e permanentemente empregada na propriedade do concessionário em função de sua indústria (art. 44).

*** V. arts.: 157; 188;**

*** V. Decreto nº 54.937, de 04.11.64, arts.: 1º, 6º e 14;**

*** V. Decreto nº 86.773 de 23.12.81, que modifica o § 2º, do art. 1º do Decreto nº 54.937, de 04.11.64.**

Art. 59. O montante do investimento será determinado com base no custo histórico da propriedade em função do serviço e será expresso em moeda nacional; mas a tradução monetária do valor original do investimento poderá ser corrigida nos termos da legislação vigente.

§ 1º Entende-se por custo histórico a importância, em moeda nacional, real e comprovadamente gasta pelo concessionário para a aquisição dos bens que integram a propriedade em função do serviço, e registrada na sua contabilidade.

§ 2º Nos casos de aquisição em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional será feita à taxa de câmbio em vigor na época da aquisição, ou se esta não for conhecida, à taxa média do ano da aquisição.

§ 3º Tratando-se de bens importados sem cobertura cambial, ou adquiridos mediante utilização de empréstimos contraídos no exterior, a conversão em moeda nacional será feita:

- a) durante o período de graça à taxa de câmbio vigente para remessa à data do contrato;
- b) vencido aquele período à taxa de câmbio da primeira remessa.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, entende-se por taxa de câmbio o custo total de câmbio, inclusive ágios ou sobre taxas quando existentes.

Art. 60. Os registros contábeis da propriedade em função do serviço deverão ser mantidos pelo concessionário em condições de permitir a sua comparação com o inventário a que se referem os arts. 54 e seguintes, discriminando, para cada conta, a respectiva formação pelo custo histórico e eventuais posteriores correções monetárias.

§ 1º A baixa dos bens retirados do ativo será feita mediante o registro da dedução do custo histórico, na conta do respectivo registro, e das correções monetárias posteriores, se houver, na conta respectiva, mediante aplicação do coeficiente adotado na última correção monetária.

§ 2º Quando a discriminação dos registros contábeis da propriedade em função do serviço não permitir a identificação do ano de aquisição do bem baixado, presumir-se-á a sua aquisição no primeiro ou primeiros anos de formação da conta em que estiver registrado.

Art. 61. O custo histórico da propriedade inventariada será verificado pela Fiscalização, mediante exame da contabilidade do concessionário e dos comprovantes dos débitos que formarem aquele custo.

§ 1º O custo histórico da parte ou do todo, conforme o caso, será determinado por perícia, quando aqueles exames e verificações não produzirem, no todo ou em parte, resultados satisfatórios, em virtude de:

- a) falta de método e clareza dos assentamentos;
- b) omissões verificadas nos livros;
- c) excessos encontrados nos mesmos;
- d) insuficiência dos comprovantes ou discordância entre estes e os débitos respectivos;
- e) não conformidade do inventário com as propriedades encontradas, no que respeita à qualidade e quantidade;
- f) existência de justas razões para recusar fé e validade às declarações, assentamentos, registros, ou comprovantes apresentados.

§ 2º A perícia baseará o custo da propriedade ou da parte que ofereça dúvidas, quanto ao seu montante, na média dos preços correntes na data da construção ou da instalação dos materiais e aparelhos encontrados e, bem assim, da mão-de-obra provável, gasta em uma ou em outra, ou nas duas, quando coexistirem.

§ 3º Para o fim acima, o concessionário indicará a data citada que, em caso de dúvida, será determinada por estimativa.

§ 4º As despesas da perícia correrão por conta do concessionário que, pelo seu pagamento, não poderá onerar o investimento.

§ 5º Não se conformando com a decisão da Divisão de Águas, o concessionário poderá dela recorrer para o CNAEE dentro de 60 dias do seu conhecimento.

Art. 62. O montante do investimento reconhecido pela Fiscalização, observado o disposto no art. 59, será a base do regime econômico-financeiro do serviço concedido, para todos os efeitos deste Regulamento.

§ 1º O montante do investimento inicial será determinado por ocasião da aprovação do inventário (art. 56) ou das obras e instalações (art. 121).

§ 2º As alterações posteriores no investimento serão determinadas e reconhecidas por ocasião do exame dos elementos de que trata o art. 29."

*** Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.64.**

CAPÍTULO IV

Da Vinculação dos Bens ao Serviço

"Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos arts. 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização.

*** V. Decreto-lei nº 2.281, de 05.06.40, arts.: 10 e 11;**

*** V. Decreto-lei nº 5.764, de 19.08.43, arts.: 6º e 7º;**

*** V. Decreto nº 61.581, de 20.10.67, art. 4º, parágrafo único;**

*** V. Portaria MME nº 1.735, de 21.12.82.**

Parágrafo único. Dependerá apenas da comunicação à Fiscalização a retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência."

*** Redação dada ao caput e parágrafo único pelo art. 1º do Decreto nº 56.227, de 30.04.65.**

"Art. 64. A venda, cessão ou dação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia, mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica."

*** V. Decreto-lei nº 2.281, de 05.06.40, arts.: 10 e 11;**

*** V. Decreto-lei nº 5.764, de 19.08.43, arts.: 6º e 7º;**

*** V. Decreto-lei nº 7.062, de 22.11.44;**

*** V. Decreto nº 56.227, de 30.04.65, que deu nova redação ao artigo 64;**

*** V. Decreto nº 61.581, de 20.10.67, art. 4º;**

*** V. Portaria MME nº 1.735, de 21.12.82.**

TÍTULO III

Das Concessões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 65. Depende de concessão federal a exploração dos serviços:

- a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 150 kW, seja qual for a destinação da energia;
- b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência;
- c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia.

Art. 66. Depende de autorização federal a execução dos serviços:

- a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 50 kW e inferior a 150 kW e que se destinem ao uso exclusivo do respectivo permissionário;
- b) de produção termelétrica:
 - I - de potência superior a 500 kW, seja qual for a sua aplicação;
 - II - de qualquer potência, desde que tenham por objetivo o comércio de energia ou o fornecimento a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais.
- c) de transmissão ou distribuição de energia elétrica, quando se destinem ao uso exclusivo do permissionário.

*** V. Decreto nº 62.655, de 03-05-68.**

§ 1º Nos casos da alínea b deste artigo, entende-se por potência nominal dos geradores elétricos, a correspondente ao fator de potência 0,8, na hipótese de geradores de corrente alternada.

§ 2º São considerados de uso exclusivo dos respectivos permissionários a iluminação elétrica de estradas, ruas e logradouros, e os consumos domésticos em vilas operárias de indústrias providas de serviços próprios de energia e construídas em terrenos pertencentes a essas mesmas indústrias.

CAPÍTULO I

Da Concessão de Serviço de Energia Elétrica

Art. 67. Salvo declaração expressa no respectivo contrato, em todos os casos de concessão de serviços de energia elétrica serão obedecidas as normas constantes do presente Regulamento.

SEÇÃO I

Dos Pedidos de Concessão

Art. 68. Os requerimentos de concessão deverão ser dirigidos pelos pretendentes, ao Ministro da Agricultura, por intermédio da Divisão de Águas, e serão instruídos com os seguintes documentos e dados:

- I - quando o requerente for pessoa natural:

- a) prova de nacionalidade;
- b) prova de idoneidade moral, técnica e financeira.

II - quando o requerente for pessoa jurídica:

- a) documentos de sua constituição e decreto de autorização para funcionar como empresa de eletricidade;
- b) prova de idoneidade financeira da requerente e de idoneidade técnica e moral de seus administradores.

III - quanto à fonte de energia hidráulica, quando for o caso:

- a) nome do curso d'água, Distrito, Município e Estado em que se encontra localizado;
- b) estudos já realizados sobre o curso d'água e o aproveitamento pretendido;
- c) modificações no regime do curso que advirão das obras.

IV - quanto ao aproveitamento, quando for o caso:

- a) a descrição do programa pretendido, e dos objetivos imediatos e futuros do requerente;
- b) a descarga máxima derivada e a potência a aproveitar;
- c) a descrição das obras e instalações a realizar;
- d) o orçamento da execução das obras e instalações, o investimento imediato e futuro a ser realizado.

Parágrafo único. Os projetos preliminares deverão obedecer às condições técnicas exigidas pela Divisão de Águas, podendo ser alterados, no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, tendo em vista a segurança, o aproveitamento racional do curso d'água e o interesse público.

Art. 69. Não sendo possível ao pretendente de uma concessão, por motivo justo, apresentar os projetos exigidos no artigo anterior, poderá ser-lhe outorgada uma autorização para estudos.

§ 1º A autorização para estudos confere direito às servidões necessárias para elaboração dos projetos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais são obrigados a permitir aos autorizados a realização dos levantamentos topográficos e dos trabalhos hidrométricos necessários à elaboração dos seus projetos, inclusive os de estabelecer acampamentos provisórios para o pessoal técnico e os operários. Os autorizados respondem pelo dano que causarem.

Art. 70. Instruído técnica e administrativamente o processo, a Divisão de Águas o encaminhará ao CNAEE, para que este dê o parecer.

§ 1º O CNAEE poderá determinar estudos ou instruções complementares.

§ 2º Com o seu parecer, o CNAEE encaminhará o processo ao Ministro da Agricultura.

SEÇÃO II

Das Concorrências para Concessão

Art. 71. O Governo Federal poderá realizar concorrências públicas para o estabelecimento e exploração de serviços de energia elétrica referentes a um sistema conjunto ou a uma de suas partes, nas zonas não compreendidas nas regiões de centralização, quando não houver requerente idôneo da concessão, e nos casos:

I - de haver mercado sem suprimento de energia elétrica;

II - de caducidade, reversão ou encampação da concessão, ou restrição de zona concedida.

Art. 72. A concorrência pública será feita por meio de publicação de edital no órgão oficial e noticiada nos jornais da Capital do Estado e dos Municípios interessados.

Parágrafo único. O edital será organizado pela Fiscalização, e fixará um prazo mínimo de 90 dias para recebimento das propostas. Do edital constarão:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, os dados gerais sobre os fins a que se destina a concessão, e o mercado provável;

II - no caso do inciso II, os dados de caráter técnico e econômico sobre os serviços de energia elétrica relativos à concessão revertida, encampada, declarada caduca ou restringida.

Art. 73. As propostas apresentadas pelos concorrentes deverão sempre vir acompanhadas dos documentos enumerados pelo art. 158 do Código de Águas, além de outros que forem exigidos.

Art. 74. Só serão abertas as propostas dos concorrentes cuja idoneidade técnica, moral e financeira seja previamente verificada.

Art. 75. Do recebimento e abertura das propostas será lavrada ata que instruirá o processo da concorrência.

Parágrafo único. O julgamento da concorrência competirá à autoridade definida no edital.

SEÇÃO III

Do Objeto e do Prazo da Concessão

Art. 76. A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

b) para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

c) para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa;

d) para distribuição de energia, com exclusividade, em zona determinada;

e) para transmissão de energia, somente às empresas que forem concessionárias de produção ou distribuição.

§ 1º Não serão permitidos intermediários entre o concessionário da produção e o concessionário de distribuição.

§ 2º Com referência à alínea c, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, o detentor da concessão desde que não haja evidente prejuízo para o interesse público, terá preferência para iniciar as obras, durante o prazo que lhe for assinalado, que será de um a dois anos.

§ 3º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio;

§ 4º Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará ao concessionário anterior o privilégio integral conferido.

Art. 77. Zona concedida de um serviço de energia elétrica é a definida no contrato, no qual o respectivo concessionário se obriga a fornecer energia elétrica nas condições estabelecidas na legislação vigente e neste Regulamento.

*** V. art. 51.**

§ 1º Se ficar demonstrada a incapacidade do concessionário para atender à demanda na zona que lhe foi concedida, ou para realizar as obras necessárias à expansão dos serviços a seu cargo, e se houver outro pretendente que se ofereça para realizá-las, a zona poderá ser restringida para ser concedida a este último.

§ 2º A incapacidade do concessionário será apurada em processo que obedecerá ao disposto nos arts. 95 a 98.

§ 3º Ao novo concessionário será fixado prazo para início e término das obras.

§ 4º Se o novo concessionário não satisfizer às condições da concessão, ou dela desistir, voltará ao concessionário anterior o privilégio integral.

Art. 78. A potência contratual de um serviço concedido de energia elétrica é, para todos os efeitos deste Regulamento, a constituída:

I - no caso de o serviço incluir a produção, pela potência total nominal, contratualmente estabelecida, dos geradores elétricos a serem instalados nas diversas usinas geradoras do concessionário em seu estágio final, expressa em kVA e compreende a potência total das unidades ativas e das de reserva, excluídos os grupos auxiliares ou de serviço;

II - no caso de o serviço abranger apenas a transmissão ou a distribuição, ou ambas, pela potência máxima de fornecimento de energia, constante do contrato, expressa em kWh/h.

Art. 79. As concessões dos serviços da energia elétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

§ 1º Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem a amortização do capital no prazo previsto neste artigo, pelo fornecimento de energia ao consumidor a preço razoável, o Governo Federal poderá, de acordo com o parecer do CNAEE, outorgar concessão por prazo superior, não excedente porém, em nenhuma hipótese a 50 anos.

§ 2º O prazo da concessão é contado a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do respectivo contrato.

Art. 80. Finda a concessão, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça prova de que o Poder Público ao qual deverão reverter os bens e instalações não as opõe à utilização dos referidos bens e instalações.

Parágrafo único. O concessionário deverá requerer a renovação até seis meses antes de findar a vigência da concessão, entendendo-se, se não o fizer, que não pretende a renovação.

SEÇÃO IV

Do Decreto de Concessão

Art. 81. Cada concessão será outorgada por um decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

*** V. Decreto nº 62.628, de 30.04.68, delegou competência ao Ministro das Minas e Energia.**

Art. 82. Do decreto de concessão constarão obrigatoriamente:

- a) o nome do concessionário;
- b) objeto da concessão;
- c) se for o caso, a designação do desnível hidráulico a ser aproveitado, o rio ou os rios a que o mesmo pertencer e os Distritos, Municípios e o Estado em que ficar localizado;
- d) o Poder Público ao qual deverá reverter, findo o prazo da concessão, a propriedade de concessionário em função da indústria (art. 44).

Art. 83. O decreto de concessão caducará, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer às seguintes condições:

I - submeter à aprovação do Ministro da Agricultura em três vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do decreto, o projeto de aproveitamento hidrelétrico, na forma que houver sido determinada pela Divisão de Águas;

II - assinar o contrato disciplinar da concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministro da Agricultura;

III - requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias do registro;

IV - iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Ministro da Agricultura.

SEÇÃO V

Do Contrato de Concessão

Art. 84. O contrato de concessão formalizará as condições especiais de cada concessão. Esta ficará, entretanto, sujeita às disposições legais e regulamentares, vigentes e a vigorar, quanto aos direitos e deveres dos concessionários, e às condições de execução e exploração do serviço.

Art. 85. Enquanto não estiver em vigor o contrato, a execução do serviço concedido fica sujeita às disposições do decreto de concessão e às condições legais e regulamentares vigentes.

Art. 86. Serão declaradas insubsistentes as concessões quando os concessionários não assinarem os respectivos contratos dentro dos prazos fixados e com aceitação das condições mínimas constantes da legislação vigente.

Art. 87. Dos contratos constarão obrigatoriamente cláusulas referentes a:

- a) objeto da concessão, definindo a respectiva zona concedida, se for o caso;
 - b) obrigação da execução de obras necessárias à prestação dos serviços, dentro dos prazos de início, conclusão e funcionamento que forem determinados;
 - c) obrigação da prestação dos serviços nos termos do contrato e da legislação vigente;
 - d) prazo de concessão;
 - e) ressalva do direito de terceiros, cabendo ao concessionário a indenização que for devida;
 - f) tarifas a cobrar nas barras terminais da usina e nos pontos de entrega aos consumidores;
 - g) obrigação de permitir aos funcionários encarregados de fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas; potências, medidas de rendimento, das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida, e dos preços e condições de venda aos consumidores;
 - h) prova de recolhimento da caução para garantia de cumprimento das obrigações assumidas;
- * **V. art. 180, §1º.**
- i) obrigação de cumprir as determinações da Fiscalização referentes à execução dos serviços e à prestação de contas;
 - j) condições de exigibilidade ou não exigência das reservas de água e de energia, dentro das normas da legislação vigente;
 - k) prioridade da administração pública sobre as disponibilidades de energia elétrica, pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento;
 - l) condições de exigibilidade ou não exigência das reservas de água e de energia, pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento;
 - m) condições de reversão dos bens e instalações;
 - n) favores decorrentes de leis especiais, além dos direitos especificados nos arts. 151 do Código de Águas e 1º do Decreto-lei nº 2.281 de 5 de junho de 1940;
 - o) penalidades a serem aplicadas pelo concessionário aos consumidores, pelo não cumprimento das obrigações legais ou contratuais.

SEÇÃO VI

Das Condições Gerais de Concessões

Art. 88. São condições de toda concessão:

- a) a reversão da propriedade em função do serviço (art. 44), ao fim do prazo da concessão;
- b) o direito de encampação da concessão pelo Poder Público, a qualquer tempo, ou nas épocas previstas no contrato;
- c) a caducidade nos casos previstos no art. 94;
- d) a realização do aproveitamento e a exploração do serviço de acordo com as normas e regulamentos vigentes.

Da Reversão

Art. 89. Findo o prazo de concessão reverte para a União ou para o Estado, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, toda a propriedade do concessionário em função de seu serviço de eletricidade (art. 44).

Parágrafo único. Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais ou estaduais, a propriedade de que trata o presente artigo reverterá:

- a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;
- b) para o Estado tratando-se de serviços estaduais, em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União.

Art. 90. Nos contratos de concessão serão estipuladas as condições de reversão, que poderá ser com ou sem indenização.

"Art. 91. No caso de reversão sem indenização, o concessionário deverá amortizar, na vigência da concessão, o montante do investimento reconhecido (art. 62), e deduzido do saldo das contribuições referidas na alínea a do artigo anterior:

§ 1º A amortização será feita pela inclusão, na tarifa, de quota destinada a esse fim e, uma vez revertida à propriedade, o saldo do Fundo de Compensação de Resultados ficará livremente disponível para o concessionário.

§ 2º Se na época da extinção da concessão ou da reversão dos bens o montante da Reserva para Amortização for insuficiente para amortizar o investimento reconhecido (art. 63), o concessionário terá direito a receber do Poder Concedente a parte não amortizada, cujo valor ficará sujeito a correção monetária até o seu efetivo pagamento".

*** Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 04.11.64.**

Art. 92. No caso de reversão sem indenização, o concessionário deverá amortizar, na vigência da concessão, o montante do investimento reconhecido (art. 62), deduzido o saldo das contribuições referidas na alínea a, do artigo anterior.

*** V. art. 158, item III**

*** Decreto nº 54.938, de 4.11.64, deu nova redação ao artigo.**

§ 1º A amortização será feita pela inclusão, na tarifa, de quota destinada a esse fim, e, uma vez revertida a propriedade, o saldo do Fundo de Compensação de Resultados ficará livremente disponível para o concessionário.

§ 2º Se na época da extinção da concessão ou da reversão dos bens o montante da Reserva para Amortização for insuficiente para amortizar, o investimento reconhecido (art. 62), o concessionário terá direito a receber do Poder Concedente a

parte não amortizada, cujo valor ficará sujeito à correção monetária até o seu efetivo pagamento.

Da Encampação

"Art. 93. A qualquer tempo da concessão, ou nas épocas que ficarem estabelecidas no contrato, e quando interesses públicos relevantes o exigirem, a União poderá encampar a concessão mediante prévia indenização em moeda corrente.

§ 1º A indenização será equivalente ao montante do investimento reconhecido (art. 62), deduzido de:

a) no caso de reversão, com indenização, os saldos das Reservas para Depreciação e Reversão, e da Conta de Resultados a Compensar;

b) nos demais casos, os saldos das Reservas para Depreciação e para Amortização e da Conta de Resultados a Compensar;

c) em ambos os casos, das contribuições a que se refere o art. 91, alínea a.

§ 2º Encampada a concessão, ficarão livremente disponíveis para o concessionário os saldos dos Fundos de Reversão e Compensação de Resultados.

§ 3º O montante do investimento a ser indenizado nos termos deste artigo, ficará sujeito à correção monetária até o seu efetivo pagamento ao concessionário."

*** Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 04.11.64.**

Da Caducidade

Art. 94. As concessões incorrerão obrigatoriamente em caducidade se:

*** V. arts.: 88, letra "b"; 178, item V.**

I - a qualquer tempo, se verificar que o concessionário deixou de preencher as condições do art. 195 do Código de Águas, e não regularizar a sua situação dentro do prazo que lhe for assinado pelo CNAEE.

II - o concessionário, depois de notificado, reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que sua infração prejudique as quantidades de água reservada na conformidade dos arts. 105 e 106;

III - no caso de interrupção do serviço por mais de 72 horas consecutivas, se não forem adotadas, dentro dos prazos concedidos, as providências determinadas pela Fiscalização para o restabelecimento do serviço;

IV - no caso de infração do art. 1º do Decreto-lei nº 2.676, de 4 de outubro de 1940, e desde que verificada a hipótese prevista na letra a do mesmo dispositivo.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo CNAEE, nos casos de força maior.

Art. 95. As denúncias de infrações cometidas pelos concessionários de qualquer dos dispositivos do artigo anterior, ou de graves infrações de obrigações legais ou contratuais com evidente prejuízo do serviço poderão ser formuladas por autoridade

administrativa ou por qualquer interessado, e serão dirigidas à Fiscalização com a especificação das transgressões que as motivaram.

*** V. art. 77, § 2º.**

Art. 96. Recebida a denúncia, determinará a Fiscalização a abertura de inquérito com citação do denunciado e requisitará, quando necessária, a intervenção do Ministério Público.

*** V. art. 77, § 2º.**

§ 1º Ao denunciado é assegurado o direito de apresentação de defesa dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da citação.

§ 2º A citação será feita em registro postal. Se o denunciado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a citação por edital, inserto no Diário Oficial da União.

Art. 97. Concluído o inquérito, a Fiscalização o encaminhará ao CNAEE, emitindo o parecer.

*** V. art. 77, § 2º.**

Art. 98. O CNAEE opinará:

*** V. art. 77, § 2º.**

I - pela procedência da denúncia e, neste caso, minutará o decreto de declaração de caducidade, que será submetido à assinatura do Presidente da República;

II - pela improcedência da denúncia, propondo o arquivamento do processo.

Art. 99. A declaração de caducidade importa para o concessionário:

I - no caso de exploração do serviço para o comércio de energia, na imediata transferência para a União de todas as propriedades em função do serviço;

II - no caso de exploração de serviço para uso próprio, na obrigação de restabelecer a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido, se for julgado conveniente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. No caso do inciso I, nenhum direito terá o concessionário sobre o saldo do Fundo de Reversão e Conta de resultados a Compensar que serão transferidos para a Superintendência referida no art. 101.

Art. 100. No caso do inciso I do artigo anterior, o decreto declaratório da caducidade disporá sobre a Superintendência dos serviços de energia elétrica cuja caducidade for declarada.

Art. 101. À Superintendência competirá:

*** V. art. 99, parágrafo único.**

I - representar a empresa em suas relações judiciais e extrajudiciais;

II - proceder ao balanço geral da empresa;

III - encerrar a escrita da empresa relativa à administração anterior;

IV - verificar o inventário dos bens e instalações;

V - garantir a execução das obrigações legais e contratuais;

VI - observar as disposições deste Regulamento;

VII - apresentar, no fim do exercício da Superintendência, um relatório circunstanciado das atividades da empresa.

Art. 102. O balanço, inventário e escrita relativos à gestão anterior constarão de um termo lavrado em três vias que se destinarão ao CNAEE, ao arquivo da empresa e ao concessionário anterior.

Parágrafo único. O termo será assinado pelo superintendente, pelo concessionário anterior e por duas testemunhas.

Art. 103. O Governo Federal, por intermédio do CNAEE, dentro do prazo de 90 dias a contar da declaração de caducidade, organizará a minuta do edital de concorrência pública para a exploração do serviço.

SEÇÃO VII

Das Obrigações do Concessionário

Art. 104. Além das demais obrigações previstas na lei e neste Regulamento, o concessionário é obrigado a:

a) depositar, nos cofres públicos, ao assinar o contrato da concessão, em moeda corrente do País, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do adimplemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte cruzeiros por quilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 kW. Para potências superiores a 2.000 kW a caução será de quarenta mil cruzeiros em todos os casos;

b) cumprir todas as exigências da legislação vigente, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos.

c) sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização.

d) construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinada pela Divisão de Águas, as instalações necessárias para observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água utilizado, de acordo com as instruções da mesma fiscalização;

e) reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração de potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 105);

f) indenizar os ribeirinhos nos casos do art. 107.

Da Reserva de Águas e de Energia

Art. 105. As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais do que 30% da energia de que ela disponha.

*** V. art. 94, item II.**

Art. 106. As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários:

*** V. art. 94, item II.**

a) as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga;

b) as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável a juízo da Divisão de Águas, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas, as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3º Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim;

§ 4º Se a notificação de que trata o parágrafo anterior não for feita, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim sucessivamente.

§ 5º A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada, será feita pelo Governo da União.

§ 6º Independentemente da assinatura dos contratos ou da revisão dos existentes, o CNAEE pode determinar as reservas de água e ordenar a sua entrega de acordo com o ponto escolhido.

§ 7º Determinada a reserva d'água e o local em que ela deve ser entregue, o CNAEE estipulará, em cada caso, e a cada empresa, o prazo de sua entrega.

Indenização aos Ribeirinhos

Art. 107. As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos exercidos quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

*** V. art. 104 , letra "f" .**

§ 1º Quando as indenizações se fizerem em espécie, serão sob a forma de um quinhão d'água, ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam ou à energia de que dispunham, correndo por conta do concessionário das despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interesses daqueles.

§ 2º As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

SEÇÃO VIII

Dos Direitos do Concessionário

*** V. Decreto nº 24.643, de 10.07.34, arts. 151 e segs.**

Art. 108. Para executar as obras necessárias ao serviço concedido, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

* Lei nº 5.108, de 21.09.66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, art. 122, estabelece, *in verbis*:

"Art. 122. Nenhum fio condutor de eletricidade, som ou de suporte pode atravessar ou tangenciar a via terrestre sem que ofereça a devida segurança e obedeça à altura regulamentada pela autoridade com jurisdição sobre a mesma."

* V. Decreto nº 84.398, de 16.01.80

* V. Decreto nº 86.859, de 19.01.82, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 84.398, de 16.01.80.

b) desapropriar, nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes, os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão, e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição de energia elétrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 109. Todas as empresas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica são isentas de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, salvo:

a) o imposto de renda;

b) os impostos de consumo e venda mercantis que incidam sobre o material elétrico vendido ou consignado;

c) os impostos territorial e predial sobre terras e prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto às empresas que operam com motores hidráulicos quanto às que operam com motores térmicos.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Serviços de Energia Elétrica

Art. 110. A autorização de serviços de energia elétrica não confere delegação do Poder Público.

Art. 111. O requerimento de autorização será dirigido ao Ministro da Agricultura, através da Divisão de Águas e instruído com os seguintes documentos e dados:

I - quando o requerente for pessoa física:

a) prova de nacionalidade;

b) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;

II - quando o requerente for pessoa jurídica:

a) documentos de sua constituição e decreto de autorização para funcionar como empresa de eletricidade;

b) prova de idoneidade financeira do requerente, e de idoneidade técnica e moral de seus administradores;

III - quanto à fonte de energia hidráulica, no caso de aproveitamento desta:

a) nome do curso d'água, Distrito, Município e Estado em que se encontra localizada;

b) prova dos direitos de ribeiridade, ou do direito de dispor livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;

c) modificações no regime do curso que advirão das obras.

IV - quanto ao aproveitamento ou à instalação:

a) a descrição detalhada do programa pretendido e dos objetivos imediatos e futuros do requerente;

b) a descrição detalhada das condições e especificações técnicas das obras e instalações a realizar;

c) a descarga máxima derivada e a potência a aproveitar;

d) o orçamento detalhado da execução das obras e instalações, o investimento atual e o futuro a ser realizado.

Art. 112. Instruído o processo, a Divisão de Águas o encaminhará ao CNAEE, para que dê o seu parecer.

§ 1º O CNAEE poderá determinar estudos e instruções complementares.

§ 2º Com o seu parecer, o CNAEE encaminhará o pedido ao Ministério da Agricultura.

§ 3º A autorização será outorgada por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 113. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ao inferior:

a) por ato expresso do Ministério da Agricultura, mediante petição do permissionário dentro dos cinco anos que precederem à terminação da autorização concedida;

b) de pleno direito, se até um ano antes de expiração do prazo da autorização, o Poder Público não notificar o concessionário da sua intenção de não conceder a prorrogação.

Art. 114. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá:

a) exigir o abandono, em seu proveito, e mediante prévia indenização em moeda corrente, das obras de barragens e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo;

b) obrigar o permissionário a restabelecer o livre escoamento das águas.

Parágrafo único. Não caberá ao permissionário a indenização a que se refere a alínea a, se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.

Art. 115. A autorização incorrerá em caducidade:

a) pelo não cumprimento das condições que lhe forem estabelecidas pelo Poder Público;

b) pela inobservância dos prazos estabelecidos;

c) pela alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto de obras e instalações;

d) pela destinação da energia para outros fins dos autorizados.

§ 1º Aplica-se à caducidade da autorização o disposto nos arts. 95 a 98 inclusive.

§ 2º A caducidade da autorização será declarada por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 116. A cessão total ou parcial da autorização e a mudança de permissionário, salvo nos casos de vendas judiciais, dependerá de aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Só será negada a aprovação quando o pretendente à cessão ou aquisição for incapaz de tirar da queda d'água de que é ribeirinho um aproveitamento conforme com o interesse geral.

Art. 117. Não poderá ser imposto ao permissionário outro encargo pecuniário ou in natura que exceder de 50% (cinquenta por cento) ao que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 118. A autorização poderá transformar-se em concessão:

a) quando autorizada a destinação da energia produzida a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou ao comércio de energia;

b) quando, pelo aumento da potência utilizada, o aproveitamento hidráulico exceder de 150 kW.

TÍTULO IV

Do Regime de Exploração dos Serviços de Energia Elétrica

* V. art. 16, item III

* V. Decreto nº 62.724, de 17.05.68, art. 1º.

Art. 119. O regime legal e regulamentar da exploração dos serviços de energia elétrica tem por objetivo:

a) assegurar um serviço tecnicamente adequado às necessidades do País e dos consumidores;

b) estabelecer tarifas razoáveis para a sua remuneração;

c) garantir a estabilidade econômica e financeira das empresas.

Art. 120. Compete à Administração Pública resolver sobre:

a) as condições técnicas, a qualidade e quantidade do serviço;

b) as condições de utilização mais racional e econômica das instalações;

c) o acréscimo da capacidade das instalações e o seu equipamento mais eficiente;

d) a extensão do serviço.

CAPÍTULO I

Do Início do Serviço

Art. 121. Os concessionários de serviço de energia elétrica só poderão dar início à exploração depois de devidamente autorizados pela Fiscalização que efetuará a inspeção de todas as obras e instalações, verificando que foram executadas de acordo com os projetos que se encontram devidamente concluídas, e dotadas de todos os elementos necessários para uma eficiente exploração, bem assim que foram satisfeitas todas as normas e exigências deste Regulamento.

*** V. arts.: 56; 62, § 1º; 187, § 3º.**

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão realizadas as provas e ensaios julgados necessários.

Art. 122. A autorização para início de exploração será dada dentro do prazo de quinze dias da data do recebimento do pedido do concessionário, por meio de um certificado de aprovação das obras.

§ 1º Não sendo dada a autorização no prazo deste artigo, o concessionário poderá dar início à exploração, a título precário, sem prejuízo da inspeção, provas e ensaios referidos no artigo anterior.

§ 2º O certificado de aprovação das obras deverá ser colocado em local visível na instalação principal do concessionário.

CAPÍTULO II

Das Normas Técnicas dos Serviços

Art. 123. Numa mesma zona concedida deverão ser uniformizadas, tanto quanto possível, por sugestões da Fiscalização e determinação do CNAEE, as características de frequência e de tensão dos fornecimentos da mesma natureza.

*** V. Lei nº 4.454, de 06-11-64;**

Art. 124. Na distribuição para fins industriais e de iluminação na zona urbana, as variações de tensão se conservarão dentro dos limites que forem fixados, para cada caso, nas normas técnicas aprovadas pelo CNAEE.

*** V. art. 127.**

*** V. Portaria DNAEE nº 87, de 01.08.80**

Art. 125. Nas linhas diretas para consumidores, tanto de transmissão como de distribuição primária, e em casos especiais de distribuição secundária, os limites das variações de tensão serão combinados entre o concessionário e o consumidor; na falta de acordo serão determinados pela Fiscalização.

*** V. Portaria DNAEE nº 87, de 01.08.80**

Art. 126. Às variações de frequência da corrente elétrica de fornecimento deverão ser compatíveis com as características do sistema e da classe dos consumidores.

Art. 127. Para comprovar os valores da frequência nas usinas geradoras e da tensão do sistema nos pontos de entrega de energia, os concessionários deverão possuir aparelhos registrados aferidos, cabendo à Fiscalização determinar as medidas

FOLHA N.º 36

DATA 10/11/00

RUBRICA J

corretivas e respectivos prazos de execução, caso sejam excedidos os limites de variação previstos de acordo com os arts. 124 e 126.

*** V. Portaria DNAEE n.º 87, de 01.08.80**

Art. 128. Nas instalações de utilização de energia elétrica serão obedecidas as normas em vigor, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

*** V. Portaria DNAEE n.º 222, de 22.12.87**

Parágrafo único. Nessas instalações deverão ser adotados aparelhos de medição, de propriedade do concessionário, e por ele instalados, à sua custa, salvo em casos especiais e de emergência, a juízo da Fiscalização, devendo ser aferidos e selados por ocasião de sua instalação.

Art. 129. Os medidores de energia elétrica empregados tanto para medição da produção, nas usinas, como para a medição de consumo nas subestações e nas instalações de utilização deverão apresentar características de precisão suficiente; a juízo da Fiscalização, devendo ser aferidos e selados por ocasião de sua instalação.

Parágrafo único. As empresas concessionárias, mediante comunicação prévia à Fiscalização, poderão substituir tais aparelhos, para fins de exame e calibração.

Art. 130. Os concessionários de serviços de energia elétrica não podem modificar, por sua própria iniciativa, quaisquer características dos fornecimentos de energia, na geração, transmissão ou distribuição, sem autorização prévia da Fiscalização.

§ 1º No pedido de autorização à Fiscalização, deverá o concessionário indicar as medidas necessárias para evitar ou compensar os prejuízos que possam ser causados aos consumidores por essas modificações.

§ 2º Antes de requerer a autorização para a modificação, os concessionários deverão solicitar dos consumidores atingidos, por carta e edital, pelo menos com um mês de antecedência, uma relação exata de seus aparelhos que requeiram ser adaptados ou indenizados.

§ 3º Os concessionários que forem autorizados a adaptar os motores e aparelhos de utilização dos consumidores às novas características de fornecimento, ou a indenizá-los, não serão obrigados a fazê-lo com relação aos que forem instalados posteriormente à solicitação do § 2º

§ 4º As exigências dos parágrafos anteriores não se aplicam aos casos de modificação de características na corrente elétrica que decorram da observância de obrigações legais e contratuais.

CAPÍTULO III

Da Operação e Conservação das Instalações

Art. 131. Os concessionários de serviços de energia elétrica deverão dispor de quadro de pessoal técnico e administrativo legalmente habilitado e em quantidade suficiente para atender aos serviços de operação e conservação das instalações.

Art. 132. A operação e a conservação deverão ser aparelhadas e organizadas de modo a assegurar a continuidade e a eficiência dos fornecimentos, além da segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações nelas empregados.

§ 1º A organização e as instruções relativas aos serviços básicos deverão ser comunicadas à Fiscalização.

§ 2º Os concessionários deverão manter registros cronológicos das manobras efetuadas em suas instalações e das ocorrências verificadas em seu funcionamento e suas causas.

Art. 133. Os concessionários deverão ter oficinas de reparos e depósitos de material, adequadamente instalados e providos de um estoque suficiente de material de consumo de peças sobressalentes para o equipamento de suas instalações.

Art. 134. Nas instalações de produção termoelétricas, além do disposto no art. 48, deverá ser mantida uma reserva de combustível mínima, a critério da Fiscalização.

CAPÍTULO IV

Do Fornecimento de Energia

"Art. 135. O ponto de entrega de energia será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor.

Parágrafo único. As localizações de pontos de entrega serão definidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE."

*** Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13.10.81.**

"Art. 136. O concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo e em atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e à utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas.

Art. 137. Os fornecimentos de caráter provisório ou temporário serão condicionados às disponibilidades de energia existentes, a critério do concessionário.

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o país como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos mesmos investimentos.

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§ 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§ 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, media-te prévio ajuste, aportar a totalidade

dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

Art. 141. São de responsabilidade total do concessionário os encargos correspondentes a:

I - obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas.

II - obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II aplica-se igualmente aos casos em que a execução das obras seja feita concomitantemente com o atendimento de solicitações enquadradas no art. 138.

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor.

Art. 144. O disposto nos arts. 136 a 143 não se aplica a suprimentos de energia efetuados entre concessionários."

*** Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.89**

Art. 145. Para fomento da eletrificação rural, o Poder Público competente poderá estabelecer facilidades para a construção de linhas necessárias mediante subvenções, financiamentos, isenções de tributos e outras vantagens.

*** V. art. 158, item III.**

Art. 146. Os concessionários deverão manter o registro dos pedidos de ligação com a indicação da data do pedido, do nome do consumidor, local de consumo e características da carga e anotação das providências tomadas para o atendimento.

Parágrafo único. Dentro do prazo fixado pela Fiscalização, o concessionário organizará o respectivo orçamento, com os elementos referentes à carga, consumo e receita estimados bem como a importância da contribuição exigível dos consumidores interessados.

Art. 147. A exportação de energia hidrelétrica e a derivação de águas para o estrangeiro só poderão ser feitas mediante acordo internacional ouvido o CNAEE.

Art. 148. Em casos de guerra, de comoção interna ou de situações anormais delas decorrentes, bem como nos demais casos de emergência, a adoção de medidas de racionamento far-se-á de acordo com o que dispõe o Decreto n.º 10.563, de 2 de outubro de 1942.

CAPÍTULO V

Da Centralização da Produção

Art. 149. A centralização dos sistemas geradores de energia elétrica poderá efetivar-se a fim de atender deficiências locais de suprimento ou objetivando a racionalização da produção em uma dada região, mediante os seguintes processos:

I - Pela interligação simples de dois ou mais sistemas geradores de entidades diversas, mantendo cada uma o seu próprio critério de operação e aplicando livremente suas disponibilidades de energia.

II - Pela integração sob uma única propriedade e uma operação centralizada, tanto da geração e da transmissão, como da distribuição da energia aos consumidores.

III - Pela coordenação das operações de geração e de transmissão para o fornecimento em grosso às entidades distribuidoras de energia aos consumidores.

Art. 150. A centralização poderá ser solicitada pelos concessionários ao CNAEE e somente se efetuará após a sua aprovação, ou quando o interesse nacional justificar, determinada compulsoriamente pelo mesmo Conselho, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 151. Caberá ao CNAEE, depois de ouvidas as entidades interessadas da região e a Fiscalização, determinar as condições de ordem técnica, financeira e administrativa e as compensações com que a centralização será feita, bem como no caso da coordenação, prevista pelo inciso III do art. 149, promover sua efetivação.

§ 1º Para os efeitos de coordenação, de acordo com o estabelecimento no art. 3º do Decreto-lei n.º 5.287, de 26 de fevereiro de 1943, serão organizadas pelo CNAEE, Comissões Especiais encarregadas do estudo para a progressiva estruturação dos sistemas centralizados do País, estudo esse que deverá abranger em sua forma mais completa:

I - A elaboração de um plano de normalização de certas características das instalações elétricas existentes nas diversas regiões, inclusive a frequência, e das tensões de transmissão, que permita a interligação de seus sistemas.

II - A delimitação das regiões de centralização, tendo em vista os seus recursos energéticos, correlacionados às capacidades de consumo, dependentes estas últimas das concentrações demográficas e da estrutura e situação de suas forças econômicas.

III - A organização de um programa seriado de interligações a serem executadas e de um plano de coordenação de geração, de transmissão e do sistema primário

interligados, para suprimento de energia elétrica em grosso às respectivas entidades para distribuição direta aos consumidores ou por intermédio de outras entidades redistribuidoras.

IV - O planejamento da concentração da produção dentro dos sistemas regionais de centralização, pela construção, sempre que economicamente indicada, de novas usinas geradoras de grandes capacidade e eficiência, sem prejuízo, todavia, da construção de novas usinas médias e pequenas, localizadas nas vizinhanças dos centros da carga, obedecendo o conjunto às características normalizadas e visando o abastecimento coordenado do sistema centralizado.

§ 2º Caberá, em cada região de centralização, à entidade executiva, de que trata o art. 153, a execução dos planos de coordenação determinados pelo CNAEE.

Art. 152. A operação centralizada compulsória ou voluntária, não poderá ser interrompida sem prévia autorização do CNAEE.

Art. 153. As Entidades Executivas a serem criadas nas regiões de centralização, poderão ser estatais, paraestatais, de economia mista ou particulares, ou sob forma de consórcio podendo ser participantes de sua organização o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, os concessionários ou permissionários de serviços de energia elétrica, os grandes consumidores, as estradas de ferro eletrificadas, ou quaisquer outras entidades da região.

Art. 154. São atribuições das Entidades Executivas:

I - Promover a realização do plano de centralização regional organizada pelo CNAEE.

II - Prestar auxílio técnico e financeiro aos participantes da centralização para execução de medidas de normalização, para melhoramentos e ampliações de suas instalações.

III - Prestar auxílio técnico e financeiro aos novos concessionários da distribuição de energia elétrica ou às cooperativas de eletrificação rural que se organizarem em sua região.

IV - Promover a exploração dos serviços concedidos tornados caducos, encampados ou revertidos ao Poder Público.

Art. 155. Caberá ao Poder Público dar às Entidades Executivas a assistência necessária, quer participando diretamente de suas organizações, quer auxiliando-as na construção e operação de seus sistemas primários.

Art. 156. Nos Estados em que já existem Entidades estatais, paraestatais ou de economia mista explorando a energia elétrica, a elas poderá ser atribuída a função executiva do art. 154 nas respectivas regiões, ficando para tal fim co-participando as demais entidades interessadas no plano regional correspondente.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração do Investimento

Art. 157. O investimento remunerável da empresa compreende, além daquele definido no art. 58, mais:

I - o montante do ativo disponível não vinculado a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Depreciação à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

II - o capital de movimento, assim entendido a importância em dinheiro necessária à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da empresa;

III - os materiais em almoxarifado existentes a 31 de dezembro, indispensável ao funcionamento da empresa no que se refere à prestação dos serviços, dentro dos limites aprovados pela Fiscalização.

Art. 158. A remuneração do investimento será calculada sobre o total apurado na forma do artigo anterior, deduzido de:

*** V. arts. 164, item II; 171.**

I - O saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

II - A diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, das contas de Reserva para Reversão ou para Amortização, e da Conta de Resultados a Compensar os respectivos Fundos, computados as quotas e os depósitos referentes ao mesmo exercício;

*** V. art. 33, § 4º.**

III - Os saldos, a 31 de dezembro do mesmo exercício, das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações (arts. 91, alínea a, 92, 142 e 145);

IV - O saldo da conta Obras e Instalações em Andamento a 31 de dezembro do mesmo exercício;

V - As obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art. 159. Os bens e instalações em operação em função do serviço concedido, devem ser demonstrados e apurados separadamente daqueles cujas obras estão em andamento e dos destinados a uso futuro, todos determinados na base do seu custo histórico.

§ 1º Serão capitalizados e acrescidos ao custo das obras em andamento, até a sua entrada em operação, os encargos financeiros de empréstimos tomados para sua realização.

§ 2º A parte do investimento de obras em andamento, realizada com capital próprio, vencerá juros iguais à taxa de remuneração fixada para o investimento remunerável, até a data da entrada em serviço das instalações, juros esses que serão capitalizados e acrescidos ao custo da obra.

§ 3º O ato de aprovação dos projetos discriminará as obras consideradas para uso futuro, e a forma de remuneração do respectivo investimento.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo 2º ao investimento em obras para uso futuro, enquanto não for remunerada pela tarifa.

§ 5º As variações resultantes da correção da tradução monetária do investimento nas obras e instalações em andamento, e nas obras para uso futuro, serão registradas em contas separadas enquanto esses bens não entrarem em serviço, e os juros referidos nos §§ 2º e 4º, deste artigo, calculados sobre as variações de que trata esse parágrafo, serão contabilizados nas contas de registro das mesmas obras e instalações.

* Decreto nº 54.938, de 04.11.64, acrescentou este parágrafo.

Art. 160. Serão apuradas na tomada de contas:

- a) a demonstração dos elementos a que se refere o artigo anterior;
- b) a verificação de cada acréscimo ou decréscimo no montante do investimento a remunerar, dentro de cada exercício, de acordo com a data da efetiva entrada dos bens e instalações em serviço, ou de sua retirada de serviço.

Art. 161. Será de 10% ao ano a taxa de remuneração do investimento a ser computada no cálculo das tarifas das empresas que explorem serviços de energia elétrica.

* V. art. 171.

§ 1º A taxa de remuneração poderá ser revista e alterada pelo CNAEE se ocorrerem sensíveis modificações no mercado interno monetário e de títulos.

§ 2º Se esta alteração se verificar, o CNAEE por iniciativa própria, ou por solicitação dos concessionários, ouvido o Conselho Nacional de Economia, autorizará a Divisão de Águas a computar nas tarifas nova taxa, que não excederá a taxa de juros pagos pela União aos portadores de títulos da dívida interna acrescida de 3% tendo em vista a média, no ano anterior, das cotações de tais títulos no mercado respectivo.

Art. 162. Ao fim de cada triênio, verificando-se diferença entre a remuneração do investimento referida no artigo anterior e a efetivamente apurada, será feita a revisão das tarifas para o novo período trienal.

§ 1º A diferença de remuneração entre a taxa referida no artigo anterior e a verificada no levantamento anual da conta de lucros e perdas, será registrada na Conta de Resultados a Compensar (11.91), em que se compensarão os excessos ou as insuficiências de remuneração verificada em outros exercícios.

§ 2º As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário a débito do Fundo de Compensação de Resultados (conta 42.5), até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na sede da empresa, que só poderá ser movimentada em exercícios seguintes, na sua finalidade, depois da apresentação dos documentos a que se refere o art. 29, e a demonstração da insuficiência de remuneração no exercício anterior. Os juros bancários deste depósito serão creditados à Conta de Resultados a Compensar.

CAPÍTULO VII

Das Tarifas

* V. Decreto nº 62.724, de 17.05.68, art. 1º.

Art. 163. As tarifas dos serviços de energia elétrica serão estabelecidas exclusivamente em moeda nacional.

* V. Decreto nº 54.937, de 04.11.64, art. 12.

"Art. 164. As tarifas serão fixadas pela Fiscalização:

- I - pelo regime do serviço pelo custo;
- II - garantindo a remuneração da empresa sobre o investimento remunerável, de acordo com os arts. 157 e 158, respeitado o disposto no art. 59;

III - vedando discriminações entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço."

* **Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 04.11.64.**

Art. 165. O custo do serviço compreende:

* **V. art. 172.**

- a) as despesas de exploração, tal como enumeradas na classificação de contas;
- b) quota de depreciação;
- c) quota de amortização ou de reversão;
- d) a remuneração do investimento;
- e) as diferenças referidas no art. 166, §§ 3º e 4º.

"Art. 166. São despesas de exploração as necessárias à prestação do serviço de energia elétrica e sua venda, compreendendo produção, transmissão e distribuição, bem como as despesas com os consumidores, cobrança e outras gerais e de administração.

§ 1º As despesas dirão respeito a pessoal, material ou serviços exclusivamente empregados na operação dos bens e instalações destinados aos serviços concedidos, ou na proporção em que a estes se destinarem.

§ 2º Não serão considerados como despesas de exploração os juros e a amortização dos empréstimos contraídos para a realização do investimento, quer em moeda nacional, quer em moeda estrangeira, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

"§ 3º Se o concessionário for devedor do empréstimo em moeda estrangeira contraído diretamente ou através de contrato de repasse celebrado com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS para a instalação ou o aumento de seu investimento e devidamente registrado no Banco Central da República do Brasil, será considerada despesa a diferença entre o custo do câmbio efetivamente pago, para as remessas de juros e principal, e a taxa:

* **Decreto nº 58.179, de 13.04.66, deu nova redação ao parágrafo.**

* **V. Decreto nº 62.724, de 17.05.68, art. 14, parágrafo 1º.**

a) que tenha servido de base a determinação do custo histórico da propriedade em função do serviço e pelo qual estiver contabilizado o empréstimo, conforme o art. 59, se o investimento não foi corrigido nos termos da legislação vigente;

b) que tenha sido adotada na última correção do saldo devedor do empréstimo em moeda estrangeira.

* **Alteração introduzida pelo Decreto nº 58.179, de 13.04.66.**

§ 4º Serão igualmente computados na tarifa as diferenças em juros e amortização de empréstimo, com cláusula de correção monetária, tomados no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS."

* **V. arts. 174, item I, letra "f"; 176, item V,**

* **Redação dada aos §§ 3º e 4º pelo Decreto nº 58.179, de 13.04.66.**

* **V. Decreto nº 62.724, de 17.05.68, art. 14, parágrafo 1º.**

Art. 167. Os impostos e taxas incluídos nas despesas de exploração são os efetivamente lançados sobre a empresa, relativos aos serviços concedidos por ela explorados.

§ 1º As contribuições de melhoria lançadas sobre a empresa não serão computadas como despesas para formação do custo do serviço, mas serão acrescidas ao custo dos bens e instalações beneficiados com as obras ou serviços que derem origem ao lançamento.

§ 2º Serão distribuídos sobre as contas respectivas os impostos e taxas lançados sobre as vendas de mercadoria, pequenos serviços e obras de operação e conservação, sobre obras em andamento, e sobre bens e instalações arrendados a terceiros.

§ 3º Não serão incluídos no custo dos bens e instalações ou do serviço os impostos e taxas relativas à atividade pessoal ou aos bens dos diretores, prepostos ou empregados.

"Art. 168. No custo do serviço será considerada uma quota global anual destinada a constituir a Reserva para Depreciação dos bens e instalações em serviço (art. 32) e que será determinada pela aplicação de certa percentagem sobre o montante do investimento definido no art. 62.

§ 1º A quota global anual de depreciação será calculada pela aplicação, sobre o montante dos bens depreciáveis que compõem o investimento, das taxas de depreciação a serem aprovadas pela Fiscalização, e determinada, em função do prazo de vida útil estimada para cada bem, ou sua parte, de acordo com a natureza de cada um, e o desgaste a que estiver sujeito.

§ 2º Os terrenos incorporados a propriedade em função do serviço, bem como qualquer benfeitoria de natureza inalterável não serão considerados na determinação da quota de depreciação.

§ 3º Até que seja expedida a tabela definitiva das taxas de depreciação dos diversos bens e instalações que compõem a propriedade em serviço, a Fiscalização fixará, por Portaria, taxa única, de depreciação de todos os bens depreciáveis, até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano para todos os bens e instalações, exceto as das usinas térmicas, para as quais esse limite será de 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 169. A quota global anual de amortização será calculada pela aplicação de uma percentagem anual sobre o montante do investimento (art. 62), deduzido das contribuições a que se refere o art. 91, alínea a."

Parágrafo único. A quota poderá ser deferida às empresas, em cada revisão tarifária, independentemente dos prazos e demais condições do contrato de concessão, não podendo a taxa que serviu de base ao cálculo da mesma ser superior a 5% (cinco por cento) ao ano, no período tarifário."

*** Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 04.11.64.**

"Art. 170. A quota global anual de reversão será calculada pela aplicação de uma percentagem anual sobre o montante dos bens reversíveis (art. 44), respeitado o disposto no art. 62, deduzido das contribuições a que se refere o art. 91, alínea a.

§ 1º A percentagem referida neste artigo será fixada pela Fiscalização, em função do prazo de concessão e exploração do serviço.

§ 2º Enquanto a Fiscalização não fixar a taxa de reversão para cada empresa, vigorará a taxa de 3% (três por cento), ao ano, calculada sobre o investimento (art. 62)."

*** Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 04.11.64.**

Art. 171. A remuneração do investimento a ser computada na tarifa será o resultado da aplicação da taxa de remuneração permitida (art. 161) sobre todo o valor

do investimento a remunerar (art. 158), independentemente da origem dos recursos com que foi realizado o referido investimento.

Art. 172. As tarifas serão obrigatoriamente revistas de três em três anos, mas poderão ser reajustadas antes deste prazo, para mais ou para menos, por iniciativa da Fiscalização ou do concessionário, a fim de manter a paridade entre a receita e o custo do serviço, tal como definido no art. 165.

Art. 173. Por ocasião da revisão trienal da tarifa, o concessionário apresentará à Fiscalização:

- a) a demonstração do custo dos serviços nos três últimos exercícios;
- b) o resumo das informações já prestadas sobre o volume de vendas de energia e a receita auferida no mesmo período;
- c) a previsão do custo do serviço no próximo período tarifário;
- d) a previsão da venda de energia no próximo período tarifário;
- e) o cálculo da tarifa, com os elementos referidos no art. 174.

Art. 174. Apurado o custo do serviço previsto para o novo período tarifário, será ele resumido nos seguintes elementos básicos:

I - despesas de operação:

- a) pessoal, número e custo;
- b) encargos sociais, percentagens e custo;
- c) combustível, se for o caso - quantidade e custo;
- d) material;
- e) energia comprada, se for o caso - quantidade e custo;
- f) diferenças no serviço de empréstimo referidos no art. 166, §§ 3º e 4º;
- g) outras despesas.

II - impostos e taxas - relação e valores;

"III - quotas de depreciação e reversão ou amortização - valor do investimento (art. 62) que serviu de base ao cálculo, percentagens e montantes."

*** Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 04.11.64.**

IV - remuneração do investimento.

Art. 175. A Fiscalização conferirá os dados fornecidos, verificará os cálculos feitos para a determinação da nova tarifa e fixará os valores desta.

"Art. 176. As tarifas serão reajustadas a título precário, sempre que ocorrer:"

*** V. Decreto nº 54.938, de 04.11.64.**

*** V. Decreto nº 62.724, de 17.05.68, art. 24.**

I - variação do custo da energia comprada ou de combustível, se houver;

II - aumentos de salários e de encargos sociais, compulsórios ou decorrentes de acordos aprovados pelas autoridades competentes, inclusive os previdenciários;

III - variação no custo da remessa de juros e principal dos empréstimos em moeda estrangeira a que se refere o art. 166, § 3º;

IV - correção monetária do investimento em termos compulsórios;

"V - variação do cálculo de amortização e juros dos financiamentos tomados no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, referidos no § 4º do art. 166."

*** Decreto nº 58.179, de 13.04.66, art. 4º, acrescentou este item.**

§ 1º O ajuste resultante das variações a que se referem os incisos I e II deste artigo, será feito mensalmente, apurando-se a diferença de despesa sob a forma de percentagem sobre o valor do faturamento médio mensal do último ano adicionando-se ou reduzindo-se percentagem igual ao faturamento líquido de cada consumidor.

§ 2º O ajuste resultante das variações de câmbio a que se refere o inciso III deste artigo será feito de acordo com as seguintes normas:

a) o ajuste será efetuado ou revisto sempre que houver alteração da taxa cambial, e revisto após seis meses de aplicação, se neste prazo não ocorrer alteração desta taxa;

b) o total das diferenças de câmbio a serem consideradas na determinação do reajustamento incluirá a diferença entre receita e despesa na aplicação do último reajustamento e a previsão de recursos para atender às diferenças previstas em relação às obrigações a se vencerem em período futuro não inferior a seis meses;

c) será determinada a percentagem do total dessas diferenças de câmbio em relação ao valor total das vendas previstas para período futuro adotado no cálculo referido na alínea anterior, e o faturamento líquido de cada consumidor no mesmo período será reajustado pela aplicação da percentagem assim determinada;

d) o reajustamento de diferença cambial será suspenso ou revisto sempre que for colocada em vigor uma tarifa decorrente de correção monetária, com a conseqüente alteração na taxa de câmbio utilizada na contabilização do saldo devedor dos empréstimos contraídos em moeda estrangeira.

§ 3º O ajustamento resultante da correção monetária compulsória a que se refere o inciso IV deste artigo será feito de acordo com as seguintes normas:

a) o ajuste será efetuado sempre que ocorrer variação na correção monetária do investimento, por força de determinação legal;

b) será determinada a diferença entre o montante dos encargos do investimento resultante da nova correção, em relação aos encargos admitidos no cálculo da tarifa e calculada a percentagem dessa diferença sobre o valor total das vendas previstas para o próximo período de 12 meses, e o faturamento líquido de cada consumidor nesse mesmo período será reajustado pela aplicação da percentagem assim determinada.

§ 4º Nos casos dos incisos I a III deste artigo, o concessionário não poderá colocar em vigor o reajustamento, ou sua revisão, antes de comunicar à Fiscalização a aplicação dos mesmos.

§ 5º O ajustamento previsto no inciso IV deste artigo, somente poderá ser colocado em vigor pelo concessionário depois de requerer à Fiscalização a aprovação da nova correção monetária procedida e a conseqüente revisão da tarifa, com a apresentação do cálculo do reajustamento nos termos do § 3º.

§ 6º Até 30 dias após o encerramento de cada período de seis meses de aplicação do reajustamento e até que o mesmo seja incorporado às tarifas aprovadas, o concessionário deverá apresentar à Fiscalização um estudo retrospectivo, demonstrando detalhadamente os ajustamentos procedidos, a receita auferida e as despesas efetuadas nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 7º O concessionário deverá controlar permanentemente os resultados dos reajustamentos procedidos nos termos deste artigo, de forma a que sua aplicação conduza ao equilíbrio periódico entre a receita e a despesa.

§ 8º Os ajustes tarifários já autorizados pelo Poder Concedente e os que forem aplicados nos termos deste decreto, deverão ser unificados para cada um dos cinco tipos de variação a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 9º Se a Fiscalização verificar que o concessionário realizou um reajustamento indevido ou evidentemente exagerado, determinará o imediato cancelamento do mesmo e a devolução, aos usuários, do excesso cobrado e poderá condicionar à sua prévia aprovação qualquer novo reajustamento, nos termos deste artigo.

§ 10. Os casos que não se enquadram nas disposições deste artigo e seus parágrafos serão resolvidos pela Fiscalização, tendo em vista os critérios neles estabelecidos."

*** Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 04.11.64.**

*** V. art. 24. do Decreto nº 62.724, de 17.05.68.**

"Art. 177. Para efeito de aplicação das tarifas, os consumidores dividem-se nas seguintes classes:

I - residencial;

II - industrial;

"III - comercial, serviços e outras atividades;"

*** Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13.10.81.**

IV - rural;

V - poderes públicos;

VI - iluminação pública;

VII - serviços públicos;

VIII - consumo próprio.

§ 1º Estas classes poderão ser subdivididas.

§ 2º Dentro da mesma classe não há distinção entre consumidores, salvo quanto às condições de fornecimento e utilização do serviço, segundo as quais serão discriminadas as tarifas."

*** Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.06.75.**

TÍTULO V

Das Penalidades

*** V. artigo 20, parágrafo único.**

Art. 178. Os concessionários de serviço de energia elétrica incorrerão em multas:

I - pelo não fornecimento nos prazos que lhes forem assinalados, de dados estatísticos de natureza técnica, contábil e econômica ou de quaisquer informações requisitadas diretamente pelo CNAEE ou pela Fiscalização.

*** V. Portaria DNAEE nº 222, de 22.12.87.**

II - se se verificar deficiência de operação ou de conservação das instalações e se as características do fornecimento não satisfizerem as exigências deste

FOLHA N.º 48

DATA

0/11/00

RUBRICA

[assinatura]

Regulamento e não forem as mesmas normalizadas dentro do prazo fixado pela Fiscalização, ressalvados os casos de força maior;

III - se não forem executadas as ampliações e melhoramentos das instalações determinadas de acordo com a lei e dentro do prazo fixado, ressalvados os casos de força maior;

IV - se uma vez atingido o mínimo permitido do fator de reserva do seu sistema gerador, não tomar o concessionário as providências previstas no art. 50;

V - pelo não cumprimento das demais exigências do presente Regulamento e de suas instruções e normas técnicas, excetuados os casos de caducidade constantes do art. 94.

§ 1º Serão cominadas multas pela Fiscalização, que variarão de Cr\$ 101,00 (cento e um cruzeiros) a Cr\$ 1.006,00 (um mil e seis cruzeiros) para o previsto no inciso I.

§ 2º Pelas infrações capituladas nos incisos II, III, IV e V serão cobradas multas de Cr\$ 1.006,00 (um mil e seis cruzeiros), sendo acrescidos de 50% por mês decorrido até que a exigência seja satisfeita.

§ 3º Em caso de reincidência as multas especificadas neste artigo serão cobradas em dobro.

Art. 179. Quando os concessionários incorrerem em uma das disposições do artigo anterior, a Fiscalização depois da necessária apuração e de ouvido o concessionário, classificará a infração e arbitrará a multa dentro dos limites estabelecidos.

Art. 180. Imposta a multa pela Fiscalização, terá o concessionário prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação para o respectivo pagamento.

§ 1º Findo prazo, se a multa não houver sido recolhida ou depositada, o respectivo montante será deduzido da caução a que se refere o art. 87, alínea h, contando-se novo prazo de trinta dias para a sua reposição, pelo concessionário; vencido este, e não tendo sido integralizada a caução, incorrerá em nova multa, equivalente ao dobro da primeira e assim sucessivamente.

§ 2º Quando a caução não for suficiente para cobrir as multas impostas, far-se-á a cobrança mediante ação executiva.

Art. 181. Aos concessionários é assegurado, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias; o direito de recurso para o CNAEE, da penalidade imposta, desde que tenha sido depositado o montante da multa.

Parágrafo único. Quando as concessões forem exploradas pelos poderes públicos, ou por órgãos estatais ou paraestatais, em lugar das multas de que trata este CAPÍTULO, ficarão os funcionários dirigentes dos respectivos serviços sujeitos a inquérito administrativo proposto pela Fiscalização.

*** O art. 327 do Código Penal diz o seguinte, *in verbis*:**

"Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal."

Art. 182. Os permissionários de serviço de energia elétrica incorrerão em advertências:

I - pelo não fornecimento dos dados estatísticos solicitados pelos órgãos competentes federais, estaduais ou municipais;

II - pelo não cumprimento das exigências do presente Regulamento, Instruções, Normas Técnicas na parte que lhes concernem.

Art. 183. A Fiscalização notificará ao permissionário a infração cometida, fixando o prazo para sua regularização.

"Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido e não havendo o permissionário regularizado sua situação, fica o mesmo sujeito à multa de Cr\$ 101,00 (cento e um cruzeiros) a Cr\$ 1.006,00 (um mil e seis cruzeiros) com direito ao recurso, de conformidade com o art. 181."

Art. 184. O pagamento de qualquer das multas previstas neste Título não dispensa o infrator das obrigações que lhe couberem.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 185. O CNAEE poderá baixar normas complementares a este Regulamento, por iniciativa própria ou por proposta da Divisão de Águas.

Art. 186. Compete à Divisão de Águas resolver os casos omissos e adaptar aos casos concretos as normas deste Regulamento e aquelas expedidas pelo CNAEE.

Art. 187. As empresas com obras e instalações em serviço a 31 de dezembro de 1955, e cujo inventário não foi ainda apresentado à Divisão de Águas, deverão organizá-lo com referência a esta data e submetê-lo à aprovação da Divisão de Águas até 31 de dezembro de 1957.

§ 1º Aquelas empresas cujo último inventário aprovado seja anterior a 31 de dezembro de 1955, e que entre a data do inventário e 31 de dezembro de 1955 fizeram alterações na sua propriedade, deverão apresentar à Divisão de Águas, até 31 de dezembro de 1957, a relação das alterações para atualização do inventário até 31 de dezembro de 1955.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se não foram realizadas alterações no período ali previsto, a empresa apresentará à Divisão de Águas declaração negativa.

§ 3º O inventário das propriedades ainda em construção a 31 de dezembro de 1955 será apresentado por ocasião da aprovação das obras a que se refere o art. 121.

Art. 188. As empresas cujo investimento a 31 de dezembro de 1955 não tenha sido determinada pela Divisão de Águas deverão fornecer à referida Divisão, até 31 de dezembro de 1957, os elementos e comprovantes necessários à sua determinação nos termos dos arts. 58 a 62.

§ 1º Em relação às empresas cujo investimento a 31 de dezembro de 1955 ainda não foi determinado, e até que o seja nos termos deste artigo, será considerado, a título precário, e para efeito de fixação de tarifas, aquele registrado na contabilidade da empresa nas contas respectivas, de acordo com a Classificação de Contas a que se refere o art. 26.

* V. Decreto nº 54.937, de 4.11.64.

* V. Decreto nº 86.773, de 23.12.81.

§ 2º Em relação às empresas que tenham mantido, em alguma época, a sua contabilidade em moeda estrangeira, para efeito de cálculo de tarifas, até a determinação do investimento nos termos deste artigo prevalecerá como montante do investimento a 31 de dezembro de 1955 aquele que até essa data tenha sido adotado pela Divisão de Águas.

Art. 189. Até 30 de abril de 1957 as empresas de energia elétrica entregarão à Fiscalização os documentos referidos no art. 29, alíneas *a a g, h a k, m, e n*, além da demonstração analítica das contas referentes aos bens e instalações que constituem o investimento a 31 de dezembro de 1955, segundo a sua contabilidade, obedecida a Classificação de Contas a que se refere o art. 26.

Art. 190. As tarifas vigentes para os serviços de energia elétrica poderão ser adaptadas às disposições deste Regulamento, mediante a cobrança de um adicional, a título precário, até a próxima revisão.

§ 1º Para a determinação do adicional a que se refere este artigo, o concessionário que tiver cumprido com o disposto no art. 189 apresentará à Divisão de Águas:

a) os elementos a que se refere o art. 173, apurados de acordo com as normas deste Regulamento, relativos aos exercícios de 1954, 1955 e 1956;

b) os elementos a que se refere o art. 174, para período de 1º de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1958;

c) a proposta das condições de recolhimento a que se refere o art. 33, § 2º.

§ 2º Se dentro de noventa (90) dias da data de entrega dos documentos a que se refere o parágrafo anterior a Fiscalização não houver impugnado o cálculo, o concessionário poderá colocar em vigor o adicional proposto, mediante prévia comunicação à Divisão de Águas, a título precário, e até pronunciamento da Fiscalização.

§ 3º Se a Fiscalização verificar posteriormente erro ou inexatidão em algum cálculo, determinará a correção do adicional e a diluição da diferença encontrada pelo número de quilowatts hora vendidos num período igual ao em que se verificou a majoração. No caso de dolo, a Fiscalização poderá aplicar o disposto no art. 176, § 6º, "in fine".

Art. 191. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Mário Meneghetti